

PLN 1/2019 e PLN 2/2019

*Consultorias de Orçamentos do Senado Federal e
da Câmara dos Deputados*

O Poder Executivo em 8 de março de 2019 enviou dois Projetos de Lei do Congresso Nacional (PLN), conexos, para promover alterações em leis orçamentárias (LDO e LOA), em conformidade com suas atribuições e utilizando instrumento legislativo adequado para as mudanças pretendidas, uma vez que matérias orçamentárias têm iniciativa do Poder Executivo e necessitam de aprovação congressual.

O PLN 1/2019 propõe quatro alterações substanciais na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (LDO 2019), sendo duas delas com impacto orçamentário-financeiro. Já o PLN 2/2019 adequa o Anexo V da Lei Orçamentária para 2019 (LOA 2019), que apresenta quadro com o impacto da criação e/ou provimentos de cargos e funções na Administração Pública Federal, para que reste cumprida a exigência legal contida no art. 169 da Constituição Federal (CF/88) em caso de aprovação do PLN 1/2019.

A primeira alteração prevista no PLN 1/2019 propõe inclusão de mais um inciso no art. 17 § 1º da LDO vigente, com vistas a possibilitar aquisição de automóveis de representação, desde que para uso do Presidente da República,

do Vice-Presidente da República e dos ex-Presidentes da República. Vale informar que a alteração pretendida resgata autorização prevista no projeto de LDO 2019 encaminhado pelo Poder Executivo, excluída durante o processo de apreciação da matéria no Congresso, sob os argumentos de redução de gastos e austeridade.

A segunda alteração proposta pelo mesmo PLN, sem impacto orçamentário-financeiro, busca autorizar a compensação, no âmbito do Poder Judiciário, entre os limites individualizados de despesas definidos pela Emenda Constitucional 95/2016, a ser formalizada mediante ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos. Essa autorização já existe na própria LDO 2019 para os órgãos do Poder Legislativo e do Ministério Público, conforme estabelecem os §§ 6º e 9º do art. 27, respectivamente, além de estar prevista na CF/88 em conformidade com § 7º do art. 107 do ADCT.

Na prática, um órgão pode compensar outro no mesmo Poder, mantendo-se inalterados os limites globais. Vale informar que a LOA 2019 consignou margem de teto na Órgão Justiça do Trabalho. Com a concordância do referido órgão e aprovação do dispositivo em questão, outros órgãos do Poder Judiciário poderiam incluir novas programações com lastro na margem citada, ou seja, compensando o excesso de limite individual com a “sobra” de outro órgão do mesmo Poder. Isso, no entanto, só é válido se houver concordância dos órgãos envolvidos.

A terceira alteração trazida pelo PLN 1/2019, realizada no art. 55 da LDO 2019, centraliza no Ministro da Economia a delegação de competência dada pelo Presidente da República relativa às modificações orçamentárias autorizadas pela LDO 2019. Pretende-se adequar o texto da lei à nova estrutura administrativa do

governo Federal, pois, o Ministério da Economia, incorporou o antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão além de viabilizar a delegação de competência, de que trata o art. 55 da Lei no 13.707, de 2018, ao Ministro de Estado da Economia para realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos a que se refere o § 5o do art. 167 da Constituição, consubstanciado no entendimento de que todas as alterações orçamentárias devem ficar a cargo do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, por deter a competência precípua para essa atividade, conforme constante na exposição de motivos. . Tal alteração não traz impacto orçamentário.

Por fim, a quarta alteração no PLN em tela, visa atender os requisitos para que sejam produzidos os efeitos financeiros decorrentes do pagamento do Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB e do Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - PMBI, instituídos pela Medida Provisória (MPV) nº 871, de 18 de janeiro de 2019, em tramitação no Congresso.

Segundo o Executivo, o foco desses bônus seria a melhoria da gestão do INSS, com o combate a fraudes e irregularidades, revisão de benefícios por incapacidade, redução da judicialização e dos gastos com benefícios indevidos ou pagos a maior. Para tanto, pretende-se autorizar na LDO a concessão de vantagens que estimulem o combate a fraudes com o objetivo de reduzir despesas obrigatórias. Conforme a Exposição de Motivos da referida MPV, a estimativa de impacto para a realização desses programas foi de R\$ 339,3 milhões.

Quanto a esse ponto, cabe informar que conforme inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, há necessidade de autorização específica na LDO para a implementação de propostas que impliquem aumento de despesas de pessoal e encargos sociais. Com esse fulcro, o PLN nº 2/2019, enviado conjuntamente pelo Executivo, altera o Anexo V da LOA 2019 para incluir item autorizativo para tal despesa de pessoal no valor de R\$ 223,8 milhões, estimativa menor que a anteriormente prevista na MPV citada.